



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00160/2019 do Vereador Rinaldi Digilio (PRB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)

Ver. LUANA ALVES (PSOL)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

Ver. ISAC FELIX (PL)

"Determina a fixação de placas, cartaz ou banners, informando o endereço e o número telefônico dos conselhos tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos de ensino regular do Município de São Paulo, privados ou públicos, deverão afixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa, cartaz ou banners, com a divulgação do endereço, e número do telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição na seguinte forma:

"CONSELHO TUTELAR - Endereço e telefone"

§1º. A placa, cartaz ou banner que trata o caput deste artigo deverá:

I - dimensões mínimas de 0,80 cm x 0,50 cm

II - ser legível com caracteres compatíveis.

§2º. A alteração do endereço e do telefone mencionado, no caput deste artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas, cartazes ou banners, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua publicação.

§3º. As placas, cartazes e banners deverão permanecer afixados mesmos em períodos de férias escolares.

Art. 2º- O descumprimento desta lei por parte dos estabelecimentos privados acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 2000,00 (dois mil reais)

II - Suspensão de 30 (trinta) dias das atividades em caso de reincidência

III- Cancelamento da licença de funcionamento, para caso da infração persistir.

Parágrafo Único - A multa que se trata no inciso I deste artigo, será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei em estabelecimentos da rede pública, a Parte diretiva do estabelecimento (diretores e coordenadores), sofrerão as penalidades previstas na Lei 8989 de 29 de outubro de 1979.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação para o cumprimento desta.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2019, p. 126

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.